



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 415/2024/PGM/PMB**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6023/2024**

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA GESTÃO DE DADOS E PUBLICAÇÃO DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PREFEITURA DE BARCARENA E CONSULTORIA PÚBLICA DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DENOMINADO DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ

**EMENTA:** CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INC. I, E § 1º, DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

Vistos e analisados,

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida através do Ofício nº 661/2024 – CPL/PMB da Comissão Permanente de Licitação, a fim de que seja emitido Parecer Jurídico acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa, à luz da Lei nº 14.133/21, notadamente, do art. 74, inc. I.
2. A presente manifestação tem por intuito esmiuçar os requisitos e ponderações quanto a celebração de contrato com a empresa ÓRBITA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.051.724/0001-05, pretendido pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro no interesse da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA.
3. Nesse aspecto, ressalta-se que a finalidade da contratação, pelo que se infere dos documentos acostados, é oferecer suporte e manutenção para o software de gerenciamento do Diário Oficial do Município de Barcarena/PA, garantindo a operação continua do sistema de publicações, a fim de proporcionar e manter os serviços públicos em pleno funcionamento - aqueles necessários ao dia a dia administrativo do órgão.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

4. Os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica instruído com os seguintes documentos:

- a) Formalização de Demanda nº 20/2024 – Ofício nº 816/2024 - SEMAT;
- b) Estudo Técnico Preliminar nº 005/2024;
- c) Termo de referência Nº 003/2024;
- d) Proposta da Empresa ÓRBITA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA;
- e) Razão da escolha;
- f) Justificativa do preço;
- g) Declaração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- h) Análise dos documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração;
- i) Documentos relativos à empresa pública;
- j) Minuta de Contrato; e,
- k) Despacho ao setor jurídico.

5. É o necessário para boa compreensão. Passamos a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

6. Dito isso, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Assessoria Jurídica. Logo, o exame a ser realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por Inexigibilidade de Licitação a empresa pretendida, cujos pontos de caráter técnico, econômico-financeiros e/ou discricionários, como dito, estão excluídos desta análise.

7. Feita essa consideração, passamos a análise.

### **II.2 – DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 74, INC. I DA LEI Nº 14.133/21**

8. Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

9. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

10. No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

11. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

12. Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

13. No que interessa para o momento, objetiva-se uma manifestação que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/21, que assim diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos** por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivos**;

14. Sobre essa hipótese, acrescenta ainda o § 1º do art. 74 que:

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

15. A despeito do acima demonstrado, verifica-se dos autos que a empresa pretendida para figurar como contratada, foi a mesma que elaborou o sistema de publicações do município – o Diário Oficial do Município (DOM), conforme consta no documento de razão da escolha elaborado pela Secretaria de Administração. Nesse aspecto, observou-se dos autos o contrato que originou a contratação da referida empresa para elaboração do sistema de publicações, bem como, o atestado de exclusividade da empresa, declarando que ela é a desenvolvedora do DOM, portanto, quem oferece a exclusividade no serviço de suporte e manutenção da solução tecnológica para a gestão de dados e publicação.

16. Posto isso, art. 74, § 1º da Lei nº 14.133/2021 dispõe o seguinte:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

17. O atestado de exclusividade, assim como o contrato que deu origem a execução do serviço de desenvolvimento do DOM, são suscetíveis de refletir a exclusividade da empresa, compreendendo-se nesse aspecto regular a eventual contratação, e inserindo-se na esfera de discricionariedade e conveniência do gestor competente proceder com a contratação.

18. O processo administrativo como um todo, observou de maneira devida, os princípios norteadores da administração pública, entre os quais estão o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, da minuta do contrato administrativo a ser firmado, verificou-se que há clareza e precisão nas condições estabelecidas para a sua execução, a qual foi devidamente expressa em cláusulas que definem direitos, obrigações e responsabilidades para ambas as partes, em conformidade com os termos da licitação e da



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

proposta a que se vinculam, obedecendo, portanto, as determinações contidas no art. 89, §1º e § 2º da Lei 14.133/21.

19. E, em respeito ao que determina o art. 92 do diploma legal acima mencionado, a minuta de contrato em apreço contempla cláusulas que dispõem sobre o objeto; vigência, preço, dotação orçamentaria, pagamento, reajustes e alterações, entrega e recebimento, gestão e fiscalização, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, rescisão, vedações, casos omissos, foro competente, entre outras.

20. Vale frisar ainda que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, em todos os contratos firmados pela administração pública existem as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas no art. 104 da Lei 14.133/21. Vejamos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

21. Estas cláusulas possuem o condão de conferir ao Poder Público uma posição superioridade em relação aos seus contratados, não havendo sequer a necessidade de estarem dispostas de maneira explícita no instrumento contratual.



PREFEITURA DE  
**BARCARENA**

**PGM**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

22. Posto isso, considerando as justificativas expressas no bojo do processo administrativo, constata-se como satisfeitas as exigências para fins de contratação da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o atendimento do interesse público.

### **III - CONCLUSÃO**

23. Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas, econômicas e financeiras, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, estando justificada e comprovada a necessidade, observados, ainda, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como que o preço ofertado está compatível com o mercado, evitando-se prejuízos à Administração Pública, **opino favoravelmente** pelos procedimentos e **possibilidade de contratação** no processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 6023/2024**, em tudo obedecida a formalização do contrato de inexigibilidade.

24. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 13 de junho de 2024.

**MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS**

Advogada OAB/PA n.º 28.888

Matrícula n.º 12253-0/2

**DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE**

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto n.º 0432/2024 - GPMB